



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000111-93.2024.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante NATHANY APARECIDA DO NASCIMENTO VENÂNCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000111-93.2024.8.26.0464

Apelante: Nathany Aparecida do Nascimento Venâncio

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

COMARCA: Pompéia

JUIZ DE 1º GRAU: Rodrigo Martins Marques

VOTO nº 1.370

APELAÇÃO. Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora, visando excluir ou reduzir a penalidade que lhe fora imposta por litigância de má-fé. Manutenção. Ofensa ao disposto no artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil. Valor da causa que não pode ser tido como irrisório. Sentença modificada, em parte, somente para fixar a multa por litigância de má-fé em 5% do valor atualizado da causa, evitando-se a fixação em salário mínimo. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação de danos morais c.c. inexistência de débitos, ajuizada por NATHANY APARECIDA DO NASCIMENTO VENÂNCIO contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 149/154, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente o pedido inicial, revogando a liminar anteriormente deferida. A autora foi condenada: em razão da sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça; (ii) em litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 01 salário-mínimo nacional, em favor da requerida.

Apela a autora (págs. 157/166), aduzindo, em síntese, não ter havido qualquer tentativa de alteração da verdade dos fatos, mas o mero exercício do direito de ação, de modo que busca a revogação da multa por litigância de má-fé ou, alternativamente, sua minoração para 1% do valor da causa.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 174/184) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado merece acolhida, em parte, apenas para adequação do *quantum* da penalidade processual imposta.

Por primeiro, anote-se que a apelação *sub judice* devolve a este Tribunal tão somente o afastamento da multa processual que foi imposta à autora a título de litigância de má-fé.

E nesse ponto, tal como reconhecido pelo MM. Magistrado *a quo*, restou plenamente configurada a litigância de má-fé da autora.

Isso porque, ao ajuizar a demanda na qual pleiteava, inclusive, indenização por danos morais, a autora asseverou desconhecer o débito que ensejou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Entrementes, após a apresentação de contestação e dos documentos que a acompanham, ficou evidenciado que a dívida referia-se à moradia da autora, que nada justificou e insistiu na inexistência do débito, requerendo o julgamento antecipado da lide (pág. 144).

Caso a autora tivesse agido de forma mais diligente e se certificado quanto à origem do débito, não teria provocado desnecessariamente o Poder Judiciário e imposto à requerida o ônus de se defender processualmente contra pretensão que sabia, ou deveria saber, totalmente infundada.

Nesse sentido, destaque-se recente entendimento deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo:

“APELAÇÃO DA AUTORA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA - Acesso gratuito à Justiça devolvido à apelante - Elementos constantes dos autos corroboram a hipossuficiência financeira ventilada - Sentença de improcedência - Mérito da demanda não volveu a reexame – Princípio tantum devolutum quantum appellatum - Insurgência da autora visa apenas afastar a penalidade que lhe fora imposta por litigância de má-fé - Manutenção - Consumidora afirmou não ter selado a avença sub judice - Conjunto probatório não impugnado pela autora indica a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Conformismo da autora quanto ao não acolhimento dos pedidos - Pedido de desistência antes da sentença que não elimina a má-fé reconhecida na origem -

Pleito inconsistente revelando o intuito de alterar a verdade dos fatos - Ofensa ao disposto no art. 80, incisos II e III, do CPC - Multa arbitrada que excede o teto previsto no art. 81, caput, do CPC - Valor da causa que não pode ser tido como irrisório - RECURSO PROVIDO EM PARTE para fixar a multa por litigância de má-fé em 9,5% (nove e meio por cento) do valor atualizado da causa.” (TJSP; Apelação Cível 1001244-25.2024.8.26.0189; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Infere-se que a autora tentou, por meio desta ação, livrar-se de débito que livremente contraiu, em virtude da alteração da verdade dos fatos e da utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, sendo de rigor sua condenação na litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil.

No que toca ao *quantum* da multa, o juízo de origem fixou o montante de 1 salário-mínimo nacional, importância que corresponde a R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais).

Contudo, respeitado o entendimento da origem, não era o caso de aplicar a regra prevista no artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil, na medida em que o valor atribuído à causa - R\$ 16.337,48 (dezesseis mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) - não pode ser considerado irrisório.

Sendo assim, e de modo a respeitar a dicção do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, ajusta-se o montante da multa, fixando-a 5% do valor atualizado da causa.

No mais, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Feitas tais ponderações, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO, *em parte*, ao recurso, nos termos mencionados. Inalterado o resultado da ação, a verba de sucumbência fica mantida tal qual fixada na origem, sem majoração de honorários nesta sede (Tema nº 1.059 do C. Superior Tribunal de Justiça).

JOÃO CASALI
- Relator -